

# DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CAMPO: A PROTEÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE EM EVENTOS ESPORTIVOS NO BRASIL

Eduardo Henrique Costa<sup>1</sup>

Natália Tenório Fireman Camelo<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo examina criticamente, na perspectiva da metodologia do direito civil constitucional, os fundamentos do julgamento do Recurso Especial nº 1.762.786, que tratou da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em fatos decorrentes do âmbito desportivo, que possui jurisdição própria, para a tutela os direitos da personalidade e, em consequência, a possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais.

**Palavras-Chave:** Esporte. Direitos da personalidade. Responsabilidade Civil. Direito civil constitucional.

**Abstract:** The article critically examines, from the perspective of the methodology of constitutional civil law, the grounds for the judgment of Special Appeal nº. 1,762,786, which dealt with the possibility of intervention by the Judiciary in matters arising from the sporting sphere, which has its own jurisdiction, the rights of the personality and the possibility of redress for off-balance-sheet damages.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especialista em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor do Centro Universitário CESMAC. Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Advogada.

Keywords: Sport. Rights of the personality. civil *liability*. Constitutional civil law.

Sumário: Introdução; 1. Futebol: A metáfora da sociedade?; 2. Reparabilidade dos danos à integridade física e moral em jogo: uma análise na perspectiva dos direitos da personalidade na constitucionalização das relações privadas; 3. Justiça Desportiva X Justiça Comum: Definindo competências; 4. A posição do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.762.786 – SP; 5. Análise do Recurso Especial nº 1.762.786 – SP à luz da metodologia do Direito Civil Constitucional; Conclusão.

## INTRODUÇÃO



estudo proposto buscou analisar criticamente o tratamento dispensado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao se posicionar quanto aos excessos verificados nas manifestações de profissionais do futebol em campo e que ultrapassem os limites aceitáveis naquela prática desportiva, que intrinsecamente desperta fortes emoções e em que comumente se espera um tratamento mais ríspido, tanto entre os membros das torcidas envolvidas, quanto entre esta e os profissionais em campo, e, ainda, entre os próprios protagonistas das competições desse evento esportivo. Entende-se que, na análise da jurisprudência dos tribunais superiores, a casuística enfrentada é emblemática e merece ser aprofundada, vez que envolve o futebol, prática esportiva extremamente massificada, que transcende os objetivos iniciais do próprio desporto, e que é vista no Brasil como uma expressão cultural da sociedade, um “fato social total”, dada a complexidade das relações envolvidas e das contradições nele observadas, sendo considerado por muitos, inclusive, como um espelho da sociedade. Para tanto, propõe-se trabalhar todos os aspectos relevantes sobre o tema a partir do Recurso Especial nº

1.762.786 – SP. O artigo parte de uma estrutura quinária de tópicos com o propósito de entender a dimensão do futebol na sociedade a partir de uma perspectiva sociológica, suas contribuições ao desenvolvimento social do Brasil, a procedência do senso comum de compará-lo a uma metáfora da sociedade, as manifestações emocionais que lhes parecem inerentes, dada a frequência de conflitos nos jogos, seja em campo, dentro dos estádios ou seus entornos.

Buscar-se-á oferecer respostas ao questionamento que indaga a forma pela qual as agressões e ofensas perpetradas no âmbito de atividade desportiva poderiam ser tuteladas pelo Poder Judiciário a partir da responsabilização civil dos demandados na salvaguarda dos direitos da personalidade violados à luz da metodologia da constitucionalização das relações privadas. Bem assim, propõe-se superar a suposta subsidiariedade do Poder Judiciário em relação à justiça desportiva na apreciação desses conflitos a partir das demandas que lhe são sujeitas. Assim, tem-se que a proposta de análise sugerida cerca senão todos, ao menos os principais aspectos da problemática gerada quando da negativa de acesso pleno à jurisdição estatal quando da constatação de excessos nas manifestações no âmbito esportivo.

## 1. FUTEBOL: A METÁFORA DA SOCIEDADE?

Quando Marcos Bernardes de Mello escreveu o conjunto de obras sobre a “Teoria do Fato Jurídico”, introduziu já nas primeiras páginas do “Plano da Existência” a ideia de que o homem é um ser social e que, por isso, a comunidade é seu ambiente mais propício, pois o homem instintivamente busca viver em sociedade, tanto por questões de sobrevivência, quanto porque é nesse meio em que desenvolve suas habilidades de forma mais adequada.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 37.

Em condições normais, o homem já nasce em um grupo social básico, a família. E conforme aumentam seus círculos sociais no desenrolar de sua existência, também se amplia a influência que a sociedade exerce sobre ele, aumentando, por conseguinte, os fatos determinantes que irão moldá-lo para melhor sobreviver e se adaptar nessa existência em comunidade. E esses processos de adaptação social, a saber: religião, moral, política, economia, ciência, arte, moda, etiqueta e o direito; incutem no homem, independentemente de sua vontade, os valores, concepções e sentimentos que representam a cultura da sociedade em que se encontra inserido.<sup>4</sup>

Há, dentre as diversas áreas do conhecimento, as ciências que se ocupam do homem, interessando-se por ele e suas relações como principal foco. A elas é dado o nome de ciências humanas, ou humanidades, e dentre seus ramos há o Direito. Acredita-se que, pela existência de um objeto comum, é possível haver um empréstimo de conceitos de áreas afins de forma interdisciplinar, como será o caso deste estudo, que propõe uma investigação com metodologia enriquecida por outros saberes não-jurídicos. Noções serão colhidas, por exemplo, da Sociologia, conhecida como a ciência das sociedades, destinada a investigar as adaptações do homem e seu comportamento em face dos seus pares na vida compartilhada.

Foi por meio das contribuições de Émile Durkheim que a Sociologia se desenvolveu como ciência, tendo como princípio a sistemática por ele desenvolvida em “As Regras do Método Sociológico” (1895). Durkheim, influenciado pelo positivismo então em voga, defendia ser preciso se afastar do senso comum na compreensão dos fatos sociais, sobretudo em um tempo de misticismo renascente, e estender ao comportamento humano o racionalismo científico.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Ibidem p. 37-38.

<sup>5</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Eduardo Lucio Nogueira. 9ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004. p. 17-18.

Para o sociólogo francês, a sociologia não investiga todos os acontecimentos humanos, mas só considera uma categoria especial deles como fatos aptos a receber a qualificação de sociais<sup>6</sup>. Somente serão estudados, assim, aqueles que “consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir exteriores ao indivíduo, e dotadas de um poder coercitivo em virtude do qual se lhe impõem.”<sup>7</sup> Note-se, pois, que a adjetivação de um fato como social é a sua exterioridade ao indivíduo. É, também, a sua generalidade, entendida como a capacidade de ser observado pela grande maioria do grupo social, o que implica em coerção.

Nas particularidades do aprofundamento proposto, dentro da ciência das sociedades, encontra-se ainda uma divisão que aqui interessa, que a decompõe em parte geral e específica. Nesse recorte, separam-se do comum as sociologias particulares, estando incluída nestas últimas a sociologia do esporte.

Tendo dedicado sua trajetória à pesquisa do desporto, notadamente sobre o futebol e a sua relação com a violência, Maurício Murad, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, entende que cumpre a esta sociologia particular a análise do fenômeno esportivo enquanto fenômeno social. Por meio dele, a economia, a política e a cultura, que são elementos da estrutura da sociedade, articulam-se de forma mútua. Em sua concepção, o esporte é, pois, um “fato social total”, vez que pode ser uma representação resumida da vida social.<sup>8</sup> Para o sociólogo e professor:

O lúdico, o jogo, é uma das dimensões estruturais e estruturantes da vida humana em sociedade. O esporte é o lúdico socialmente organizado, institucionalizado, com regras aceitas internacionalmente, apresentando hierarquias, papéis e funções, como, de uma maneira geral, podemos ver em todas as

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>7</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Eduardo Lucio Nogueira. 9ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004. p. 39.

<sup>8</sup> MURAD, Maurício. *Sociologia do Esporte*. p.1. Disponível em: [https://www.fef.unicamp.br/feff/sites/uploads/congressos/ccd2009/palestras/mauricio\\_murad.pdf](https://www.fef.unicamp.br/feff/sites/uploads/congressos/ccd2009/palestras/mauricio_murad.pdf)

instituições.<sup>9</sup>

Ao equiparar o fenômeno esportivo a um “fato social total”, Murad toma emprestado o conceito proposto por Marcel Mauss, em “Ensaio sobre a Dádiva” (1925), que aprofundou a definição dantes elaborada por Durkheim. Para Mauss, “fatos sociais totais” são “aqueles fenômenos complexos, pelos quais o conjunto das instituições se exprime e o todo social pode ser observado”.<sup>10</sup>

Em relação ao futebol, especificamente, o professor da UERJ, acredita que tal esporte:

tem potencial de sociabilidade para ser um processo lúdico que ajuda a reeducar, já que sua lógica desportiva está fundamentada na igualdade de oportunidades, no respeito às diferenças e na assimilação de regras e normas de convivência com o outro. Permite a prática de um dos ideais fundadores da democracia grega clássica: as atividades humanas devem ser coletivas, mas sem excluir o brilho da iniciativa pessoal. O futebol como “fato social total” ajuda a compreender as contradições de uma sociedade e, por isso, alcança uma significação ampla e suas simbologias transformam-se em objeto de estudo para as ciências sociais.<sup>11</sup>

Essa compreensão de Murad também se expressa dentre estudiosos franceses como Marc Augé, para o qual, por envolver todos os elementos da sociedade e por comportar a convivência de diferentes pontos de vista, o futebol constitui um “fato social total”.<sup>12</sup>

Ao abordar os usos e abusos ao conceito de “fato social total”, Thierry Wendling, demonstrou seu apoio ao senso de que essa modalidade esportiva é um fato complexo que afeta as dimensões políticas, econômicas, culturais, sociais e tecnológicas

---

<sup>9</sup> Ibidem, p.2.

<sup>10</sup> MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Edusp, 1974.

<sup>11</sup> MURAD, Maurício. *Violência e Mortes no futebol brasileiro: reflexões, investigações e proposições*. p. 60. Disponível em: [https://rpcd.fade.up.pt/\\_arquivo/artigos\\_soltos/2013-1/04.pdf](https://rpcd.fade.up.pt/_arquivo/artigos_soltos/2013-1/04.pdf)

<sup>12</sup> AUGÉ, Marc. *Un sport ou un rituel ?*, Manière de voir (Le Monde diplomatique), n° 39 (Football et passions politiques), mai-juin.1998 [1982] p. 75

da sociedade, e deu como exemplo a repercussão da Copa do Mundo de 1998, sediada na França. Os jogos de futebol movimentaram uma multidão de espectadores de todas as nações nos estádios, manejaram que mais de três bilhões de pessoas acompanhassem a disputa final de forma televisionada, sendo que a organização da competição teve grandes implicações para o desenvolvimento da infraestrutura local, importando na construção do “Stade de France” em Saint-Denis que foi acompanhada pela extensão de uma linha RER (rede ferroviária urbana) e um vasto programa imobiliário. E não só. Salários de grande vulto foram pagos aos artilheiros, havendo ainda uma pluralidade de patrocínios, doações e gestos simbólicos envolvidos.<sup>13</sup>

Nesse compasso, no Brasil, a expressividade dessa modalidade esportiva é tamanha, que há quem identifique no futebol uma manifestação tão visceral à sociedade brasileira ao ponto de apresentar condições de ser elevado a patrimônio cultural imaterial. Esse pensamento é corriqueiro em terras tupiniquins, mas também é possível verificar em todo o mundo a presença de um senso comum entre as pessoas que equipara o futebol a uma metáfora da sociedade.

A propósito, convém divulgar as conclusões do Relatório sobre a luta contra a violência e o racismo no futebol publicado em 2015 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. O posicionamento adotado foi discordante desse senso comum, no sentido de que o futebol não deve ser entendido como uma representação da sociedade.

Para a UNESCO, é inegável que o futebol é um esporte extremamente popular e difundido sob a forma de uma cultura de massa e que, obviamente, é afetado por problemas que também dominam a sociedade, mas o:

Futebol não é um espelho da sociedade, é mais como uma tela de projeção para imagens do que indivíduos e grupos pensam em como a sociedade deveria ser, para desejos e aspirações

---

<sup>13</sup> WENDLING, Thierry. *Us et abus de la notion de fait social total. Turbulences critiques*. Revue du MAUSS, vol. 36, nº 2, 2010. p. 87-88.

difusas que são expressadas de forma emocional. Na maioria das vezes essas imagens são positivas, baseadas no desejo coletivo de autocelebração por uma projeção carnavalesca de sentimentos de pertença, lealdade e identidade. Mas o oposto também existe arraigado no desenho fundamental do jogo na oposição binária entre dois oponentes se confrontam em uma competição. Futebol inevitavelmente produz uma configuração “nós” contra “eles”, que frequentemente resulta em linguagem e atos simbólicos de exclusão e inferiorização. Quando tais discursos de inferiorização e insultos são baseados em critérios étnicos, religiosos e sexuais o futebol se transforma em um palco de racismo e discriminação.<sup>14</sup> (Tradução livre)

Qualquer que seja a ideia a qual se afilie, embora a posição da UNESCO pareça a mais razoável, não se pode deixar de reconhecer a eficácia simbólica do futebol ao destacar temas relevantes, por muito tempo velados, expressando problemas que ficaram evidentes com a disseminação do interesse pelo esporte, pela cultura do espetáculo e pelas coberturas midiáticas, que impuseram às autoridades a necessidade de se posicionarem sobre tais demandas.

Notadamente no Brasil, resultante de um escravismo estrutural que perdurou por mais de 350 anos, o racismo e a exclusão social começaram a ser denunciados pelo futebol quando do processo de democratização e popularização dessa modalidade esportiva, que foi iniciado quando o time Vasco da Gama, formado por negros, pobres e semianalfabetos, sagrou-se bicampeão do Rio de Janeiro nos idos de 1923/1924. No entanto, esse processo de democratização e inclusão não avançou sem recuos. As resistências expressam a situação dominante nas relações sociais do Brasil, sobre a qual o futebol não foi imune. Mas a difusão foi tão relevante por ter reforçado o processo de valorização da cultura brasileira e suas identidades, permitindo uma maior inclusão social, mais popular e democrática, além de

---

<sup>14</sup> UNESCO *Headquarters (Paris)*. *Colour? What colour? Report on the fight against discrimination and racism in football*. p. 15. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235721?posInSet=1&queryId=4a6d245f-de84-4053-a480-c635d0cefcdc>



permitir uma mobilidade social mais flexível.<sup>15</sup>

Inegáveis, portanto, as influências dos esportes para a sociedade, principalmente os benefícios provocados pelo futebol e a sua contribuição para o desenvolvimento social do Brasil. Mas não se pode deixar de ponderar que, ainda que não seja uma metáfora da sociedade, suas implicações como um “fato social total”, afetam sobremaneira de forma direta e indireta toda a comunidade.

E os efeitos encontrados não são só positivos como também negativos, pois na explosão de ânimos provocada por um fanatismo exacerbado, que fundado em um sentimento de pertença é incitado pela própria estrutura dual do jogo, tem-se um abandono da racionalidade pela exaltação do instinto primitivo. E essa catarse de emoções aliada à falta de educação e de respeito ao próximo por alguns, para não dizer muitos, dos torcedores e dos profissionais em campo, faz com que o esporte se torne palco de ofensas e agressões.

É preciso abandonar o senso comum de que os conflitos que acontecem nos estádios (e em seus entornos) devem ser esquecidos após as partidas. Convenções sociais desse tipo precisam ser revistas e abandonadas para garantir que os objetivos escolhidos pelo Constituinte para a construção de uma sociedade justa, solidária e que promova o bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação, sejam observados. Não há espaço imune a isso, sejam públicos ou privados, inclusive fora do território brasileiro, desde que a competência da jurisdição brasileira o alcance.

Acredita-se, como será demonstrado, que cabe ao Estado se imiscuir nos conflitos havidos em todas as esferas do esporte, tanto entre torcedores quanto entre os profissionais em jogo, e, por meio do poder repressivo do Judiciário, independente de eventual apreciação pelo órgão regulador desportivo nos temas

---

<sup>15</sup> MURAD, Maurício. *Sociologia e educação física: diálogos, linguagens do corpo, esportes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p.181 e 182.

de sua competência, prover o adequado tratamento da responsabilização de agressores nos processos originados desses conflitos, uma vez configurada a violação de direitos. Dessa forma, será conferida efetividade à proteção dos direitos da personalidade como pretendido pelo Constituinte.

## 2. A REPARABILIDADE DOS DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL EM JOGO: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS

Como visto, partilha-se da ideia de que a integridade física e moral do ofendido por agressões cometidas em conflitos ocasionados em jogos de futebol, notadamente entre os profissionais desse esporte, merece ser objeto de tutela do Judiciário por ser atributo inerente à personalidade das vítimas. E sendo assim, impõe-se sempre sua proteção, dentro ou fora do campo. Adiante, a doutrina será revisada de modo que serão aventados os argumentos que justificam o posicionamento adotado sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional.

Para introduzir o conceito de direitos vinculados à existência da pessoa humana, propõe-se analisar em retrospecto a sua evolução, pois não é possível se afastar da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, como destacado por Pietro Perlingieri. Somente assim se pode individualizar o sentido da juridicidade na complexidade do fenômeno social.<sup>16</sup>

O limiar do Estado liberal, caracterizado por revoltas e reivindicações, foi marcado pela positivação de anseios de uma burguesia vitoriosa na Revolução Francesa, ávida por direitos e garantias dantes limitados por um poderio monárquico absoluto, cuja superação se fazia premente. Esse evento foi tão relevante para a humanidade que é considerado pelos historiadores como

---

<sup>16</sup> PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 1.

o marco inaugural da Idade Contemporânea.

Nos anos que se seguiram à Revolução, observou-se, contudo, que os direitos conquistados não estavam sendo observados, a não ser em favor dos abastados e da classe burguesa. Isso porque, para o liberalismo, a exortação das liberdades se relacionava intrinsecamente ao seu viés patrimonial, característico do modelo econômico vigente, o capitalismo, o que repercutiu também na codificação civilista da França de 1804, maior conquista de Bonaparte. As questões existenciais, vinculadas a uma vida digna, eram preteridas em favor da proteção à propriedade.

E porque influenciado pelo diploma napoleônico, em 1916 o Brasil teve promulgado seu Código Civil, também fortemente marcado pela tutela dos interesses patrimoniais.

Bem assim, de um modo geral, replicaram-se nas nações problemas comuns decorrentes da falta de proteção à pessoa humana, e somente após se assistir à ascensão do *Welfare State* em meio aos horrores experimentados nas duas grandes guerras mundiais, foi que a existência humana alcançou atenção prioritária. Para Anderson Schreiber, com o Estado Democrático, encontrou-se meios ideais para privilegiar e valorizar a vida digna por meio da edição de Constituições novas, capazes de refletir seu comprometimento com a preservação da democracia, com a solidariedade e com a proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

No Brasil, a dignidade humana só foi alçada como princípio base do ordenamento jurídico com a Magna Carta de 1988, sendo que a existência digna é o valor sobre o qual todos os outros direitos protegidos tiraram seu fundamento.

Ocorre que, diante da manutenção do Código Civil de 1916, apesar de muitos dispositivos terem sido revogados, os que não o foram precisaram receber uma nova interpretação a partir de uma metodologia hermenêutico-constitucional.

---

<sup>17</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 7.

Os autores Schreiber e Carlos Nelson Konder, com fundamento na obra “Perfis de Direito Civil” de Perlingieri, explicam que o direito civil-constitucional defende a necessidade de permanente releitura das normas ordinárias de direito civil à luz da Constituição, mas impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais também são aptas a serem aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares.<sup>18</sup>

Emprestando-se das palavras de Gustavo Tepedino, Flávio Tartuce defende que o uso dessa metodologia repercute na análise de vários institutos de Direito Civil, o que enaltece a função prática dessa “forte tendência de *despatrimonialização e personalização do Direito Privado* (alguns preferem utilizar a expressão *repersonalização*, caso de Luiz Edson Fachin).”<sup>19</sup>

A esse respeito, Paulo Luiz Netto Lôbo fornece contribuições importantes, lecionando que:

A elevação dos fundamentos do direito civil ao status constitucional foi uma deliberada escolha axiológica da sociedade, indispensável para a consolidação do Estado Democrático e Social de Direito e da conseqüente promoção da justiça social e da solidariedade, incompatíveis com o modelo liberal anterior de distanciamento jurídico dos interesses privados e de valorização do individualismo. Os fundamentos constitucionais da organização social e econômica são os fundamentos jurídicos das relações privadas e de seus protagonistas principais: a personalidade, a família, o contrato, a propriedade, o dano.<sup>20</sup>

Desses protagonistas principais, o que ora nos interessa é o direito da personalidade, que pode ser conceituado, nas palavras de Maria Helena Diniz, como sendo “o direito subjetivo (...) de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.”<sup>21</sup> Segundo Diniz,

---

<sup>18</sup> KONDER, Carlos Nelson. Schreiber, Anderson. *Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional*. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 10, out/dez 2016.p.11.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral*, v. 1. 14<sup>a</sup> edição, p. 159.

<sup>20</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do direito civil: novas perspectivas*. Revista Jus Navigandi, 2013.p. 3.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*, v. 1 Teoria Geral do

direito da personalidade se refere a:

direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)<sup>22</sup>

Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *esta* a qualidade do ente considerado *pessoa*. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte.<sup>23</sup>

Nesta senda, por rigor, é preciso esclarecer quanto à discussão sobre a tipicidade ou atipicidade desses direitos. De forma didática, nas lições de Gustavo Tepedino, tem-se que se pode:

trazer uma *regra de três*, afirmando que, *na visão civil-constitucional, assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal*. Justamente por isso é que o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil prevê que o rol dos direitos da personalidade previsto entre os arts. 11 a 21 do CC é meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Aliás, mesmo o rol constante da Constituição não é taxativo, pois não exclui outros direitos colocados a favor da pessoa humana.<sup>24</sup>

Para Maria Celina Bodin de Moraes é inócua uma “enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da

---

Direito Civil: 28ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011. p. 134.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 135.

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral, v. 1. 14ª edição*, p. 155.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 150.

personalidade porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana.”<sup>25</sup>

Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, é possível dizer que a personalidade representa o seu valor máximo, modelando a autonomia privada e estabelecendo novos critérios de validade para as atividades econômicas.<sup>26</sup>

A par dos acontecimentos ocorridos no século XX, impossível deixar de observar, à luz dos conhecimentos já compartilhados, que foi nesse mesmo período de cem anos que o futebol se elevou ao coração dos brasileiros e se tornou um esporte de massa. Em virtude da ampla divulgação nas mídias aliada ao crescente interesse coletivo, contribuiu para a exposição de problemas e contradições da sociedade, tendo, pois, apoiado o desenvolvimento social brasileiro.

Mas convém notar que, em que pese sob o manto de uma Constituição já balzaquiana, e de um novo Código Civil (2002) que a ela buscou se coadunar, a nação ainda enfrenta problemas decorrentes da exclusão social, discriminação e racismo, o que afeta o respeito pleno à dignidade humana do outro e à integridade física e moral, atributos da personalidade, e objeto desse estudo. É nesse sentido que Murad defende que no Brasil há o que se chama de uma “‘violência legal’, e que ela é um dado estrutural-histórico da vida brasileira. Elemento fundador e estruturante de nossa sociedade, que nasce escravagista.”<sup>27</sup>

Assim, para o sociólogo, não se pode dizer, a partir dos conflitos e ofensas ocasionados dentro e fora do campo em razão das partidas de futebol, que se trata de um esporte violento, pois

---

<sup>25</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 118.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 49.

<sup>27</sup> MURAD, Maurício. *Violência e mortes no futebol brasileiro: reflexões, investigações, proposições*. p.61. Disponível em: [https://rpcd.fade.up.pt/\\_arquivo/artigos\\_soltos/2013-1/04.pdf](https://rpcd.fade.up.pt/_arquivo/artigos_soltos/2013-1/04.pdf)

a “violência no futebol é periférica e não estrutural, grave, mas inferior à sua dimensão não-violenta e sócio-pedagógica; são práticas de violência no futebol e não do futebol.”<sup>28</sup>

Acredita-se, contudo, que para o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade no Brasil, essa “violência legal” comumente encontrada no futebol, concretizada por agressões físicas, xingamentos discriminatórios e racistas, uso de linguajar chulo que viola a vida, a honra, a imagem, a identidade pessoal e familiar do ofendido, precisa ser desestimulada e censurada, principalmente, entre os protagonistas desse esporte, por meio da responsabilização pelo Judiciário das condutas que importem em violações aos direitos da personalidade, independente de outras medidas eventualmente aplicadas pela Justiça Desportiva.

Nesse ponto, importante ressaltar, por meio da reflexão proposta por Marcos Ehrhardt à leitura de José Aguiar Dias, que “o centro da preocupação em matéria de responsabilidade civil deixou de ser o homem, isoladamente considerado, para ser o homem coletiva e socialmente considerado.”<sup>29</sup> E que não é mais só da responsabilidade civil que verdadeiramente se trata, mas também da reparação do dano havido, pois:

Do sistema da culpa, de matiz nitidamente individualista, evoluiu-se para o sistema solidarista da reparação do dano, que tem por finalidade precípua a restituição do lesado ao estado anterior, desfazendo, nos limites concretos, o dano sofrido.<sup>30</sup>

Para tanto, essa responsabilização civil almejada deve se despir de conceitos como imputação e culpa, substituindo-os pelo de precaução, autocontrole e cuidado. A imputação da

---

<sup>28</sup> MURAD, Maurício. *Violência e mortes no futebol brasileiro: reflexões, investigações, proposições*. p.60. Disponível em: [https://rpcd.fade.up.pt/arquivo/artigos\\_soltos/2013-1/04.pdf](https://rpcd.fade.up.pt/arquivo/artigos_soltos/2013-1/04.pdf)

<sup>29</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. *Responsabilidade civil ou direito dos danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional*. in *Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Org. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior. Florianópolis: Conceito editorial, 2014. p. 308.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 309.

escolha moral deve ser pela virtude, em uma sofisticação necessária para acompanhar a fluidez da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, na interpretação de Nelson Rosenvald.<sup>31</sup>

Portanto, na busca do progresso e da evolução social, não se pode tolerar, em qualquer espaço, manifestações irracionais primitivas, cílicas e violentas que afetem impunemente a integridade física e/ou moral de seus componentes. A resposta que o Estado brasileiro pode transmitir para a sociedade, na tentativa de fornecer balizas para fomentar a elevação moral das virtudes humanas, é a mensagem da intolerância e punibilidade em face das violações aos atributos relativos à existência humana feitos em campos de futebol, assegurando-se o papel do Judiciário, ainda que medidas disciplinares tenham sido determinadas, no sentido do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.762.786 – SP, cuja análise crítica da casuística será iniciada a seguir.

### 3. JUSTIÇA DESPORTIVA X JUSTIÇA COMUM: DEFININDO COMPETÊNCIAS

A discussão no caso concreto, embora se tratasse de ofensa a direito da personalidade, gravitava inicialmente sobre a competência do Poder Judiciário para intervir na demanda, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu competência jurisdicional própria para eventos desportivos (art. 217), bem como a Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé") disciplinou a competência da chamada justiça desportiva para as infrações cometidas naquele âmbito.

O juízo de primeiro grau ponderou em sua sentença que a agressão física e as ofensas verbais feitas pelo jogador ao árbitro da partida não foram genéricos ou corriqueiros. Não obstante a atmosfera de tensão e o vocabulário por vezes ríspido utilizado

---

<sup>31</sup> ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. DIG, 3rd edição. p. 30-32.



no meio do futebol julgou que houve excessos, os quais não podem ser admitidos. E, segundo o juízo, a conduta fora ostensiva e deliberada para atingir a honradez do profissional, fato que transcendeu os limites da ética desportiva e das regras do futebol.

Na esfera recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, reformou a sentença, sob o fundamento de que:

Os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais. A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva para a punição disciplinar. Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico. No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Nessa toada, de que forma agressões e ofensas perpetradas em âmbito de atividade desportiva poderiam ser tuteladas pelo Poder Judiciário, dada a sua subsidiariedade? Coube ao STJ definir neste precedente os contornos da atuação da jurisdição estatal para a salvaguarda de direitos da personalidade supostamente violados em ambiente de prática desportiva.

Convém observar que essa relação de independência e complementariedade entre a instância desportiva e a judicial não é uma decorrência da atual ordem jurídica, inaugurada com a Constituição Federal de 1988. Embora já existente, especialmente pela difusão do futebol como esporte e símbolo cultural do país, a Justiça desportiva não gozava de estrutura jurídica

clara. Segundo Luiz Roberto Martins<sup>32</sup> “apesar de formalmente existente, toda a estrutura da Justiça desportiva nacional era fruto de portarias e resoluções” faltando, portanto, uma base legislativa formal. Com efeito, com o advento da lei n° 6.251/75, a lei de normas gerais sobre o desporto, que a justiça desportiva ganhou contornos formais na legislação brasileira.

Assim, a justiça desportiva poderia ser classificada como órgão não jurisdicional e não estatal de natureza corporativa. Nesse sentido, o projeto de lei n° 2.776/80 apresentado pelo deputado federal Caio Pompeu visava instituir um modelo de procedimento contencioso administrativo que condicionava o acesso ao Poder Judiciário ao esgotamento prévio da esfera desportiva, que deveria solucionar a questão em prazo não superior a 180 dias, sob pena de a parte interessada ficar liberada para ingressar judicialmente, independente da conclusão do procedimento na seara desportiva<sup>33</sup>.

Nas idas e vindas do processo legislativo, o referido projeto de lei restou prejudicado pela instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987. Todavia, o tema não foi esquecido. A Constituição Federal de 1988 dedicou o art. 217 para tratar do desporto no país. Nele, instituiu de forma inequívoca uma esfera contenciosa desportiva, estabelecendo sua atuação para resolução de lides afetas à disciplina e à organização das competições, bem como limitou o acesso à jurisdição estatal ao prévio esgotamento da jurisdição desportiva, desde que esta não ultrapasse o prazo de 60 dias para decidir a questão jurídica de sua competência:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina

---

<sup>32</sup> MARTINS, Luiz Roberto. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*: comentários artigo por artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 26.

<sup>33</sup> REZENDE, José Ricardo. *Tratado de Direito Desportivo*. São Paulo: All Print, 2016, p.692.

e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Inclusive já houve manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a relativização do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição na esfera desportiva, como *obter dictum*, quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidades de nº 2.139 e 2.160, em que se discutia a possibilidade submissão direta de demandas trabalhistas ao Poder Judiciário sem que tenham sido analisadas por uma comissão de conciliação prévia<sup>34</sup>. Para o STF, o constituinte originário foi enfático ao criar filtros apenas para questões ligadas à seara esportiva.

A criação da jurisdição esportiva pela Constituição precisa ser interpretada conforme a sua finalidade. O propósito da norma não é vedar o controle judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito, mas como assevera Mello Filho<sup>35</sup> “atenuar as constantes e vexatórias situações onde decisões de campeonatos e partidas foram transferidas dos campos e quadras de jogos para sentenças e acórdãos de juízes e tribunais da justiça comum”.

O que a prescrição constitucional visa inibir é a judicialização indistinta do esporte como ocorreu, por exemplo, em

---

<sup>34</sup> Supremo Tribunal Federal. ADI 2.139 MC E ADI 2.160 M: “No inciso XXXV do art. 5º, preveu-se que ‘a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito’ (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se á formalização do pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto (...) no §1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão somente interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo,então, decisão final -§2º do art. 217 da CF.”

<sup>35</sup> MELLO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1990, p. 31.

relação ao campeonato brasileiro de 1987, em que o Clube de Regatas Flamengo e o Sport Clube do Recife foram os respectivos campeões dos módulos amarelo e verde do campeonato, mas por divergências sobre a validade do regulamento inicial do campeonato, a questão foi ser resolvida no Poder Judiciário em vez do campo de futebol. Este caso chegou até o Supremo Tribunal Federal, sendo julgado em definitivo no ano de 2017, confirmando as decisões das instâncias inferiores que reconheceram o Sport Clube do Recife como único campeão<sup>36</sup>.

A subsidiariedade da atuação do Poder Judiciário deve ser interpretada de forma restritiva às questões de processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas. Inclusive, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) é expressa ao facultar às ligas a criação de seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação limitada às suas competições, o que denota que a justiça desportiva continua a ostentar o caráter de órgão não jurisdicional e corporativo, como bem define Scheyla Althoff Decat<sup>37</sup>:

uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.

Desse modo, se um fato ocorrido em um ambiente desportivo se revestir de tamanha gravidade que repercuta nas esferas cível - como os direitos da personalidade - e criminal<sup>38</sup> haverá a transcendência da competência da justiça desportiva,

---

<sup>36</sup> Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 881864. Relatoria: Min. Marco Aurélio Mello.

<sup>37</sup> DECAT, Scheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. pág. 40.

<sup>38</sup> Exemplo emblemático ocorreu no ano de 2005 em jogo do São Paulo Futebol Clube com o Quilmes da Argentina pela fase de grupos da Copa Libertadores da América. O atacante brasileiro Grafite, do São Paulo, foi chamado de macaco pelo defensor argentino Leandro Desábato. O atleta recebeu voz de na saída do gramado pelo crime de injúria com agravante de racismo, vez que a agressão fora registrada pelas emissoras de televisão que detinham os direitos de transmissão.

cabendo a sua apuração imediata, segundo as normas jurídicas aplicáveis.

#### 4. A POSIÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 – SP

O aspecto controvertido no acórdão analisado pelo STJ é a violação do art. 186 do Código Civil referente ao dever de indenizar pela suposta ofensa aos direitos da personalidade do árbitro da partida, bem como o cabimento da intervenção do Poder Judiciário em situação de índole esportiva, que possui jurisdição própria. Assim:

a controvérsia a ser dirimida reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, quando da disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

As alegações do árbitro, na condição de recorrente, foram de que as ofensas sofridas tiveram veiculação por emissoras de televisão de todo o mundo, bem como na rede mundial de computadores, pois a partida teve ampla audiência por se tratar da final do campeonato paulista, situação que lhe teria causado inegável dano de natureza moral. Ademais, aduziu para a gravidade da conduta na própria jurisdição esportiva, o que gerou uma pena de suspensão das atividades esportivas pelo período de 180 dias para o atleta, uma das maiores naquela esfera.

O ministro relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, considerou em seu voto, restabelecendo a sentença de primeiro grau que a conduta do atleta, além de transgredir as regras disciplinares, também ofendeu a honra e a imagem do árbitro da partida. O seu voto foi assentado nas seguintes premissas: 1) no campo da responsabilidade civil, a doutrina preconiza que mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, os atletas devem sempre zelar pela integridade

física do seu adversário, vez que eventual ato exacerbado, interpretado como excesso de violência pode gerar a obrigação de reparação se redundar em prejuízo aos demais participantes da competição; 2) que um árbitro, que atua no exercício regular de suas funções no evento esportivo, deve ser indenizado por sofrer injusta e desarrazoada agressão de jogador.

O relator foi acompanhado pelos demais ministros integrantes da terceira turma do STJ, com exceção da Ministra Nancy Andrighi que apresentou um fundamentado voto-vista em posição contrária. Colhe-se do voto divergente que a conduta do atleta é apenada no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), precisamente em seu art. 254-A (praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente) que “não dispõe sobre a possibilidade de se tutelar no âmbito judicial eventual reparação civil pela prática da infração desportiva.” Para a ministra, tal circunstância demonstra que a referida transgressão é uma infração eminentemente desportiva.

A ministra ainda arguiu que não compete ao Poder Judiciário “investir-se no papel de censor moral ilimitado”, o que resultaria no enfraquecimento dos demais instrumentos de controle e de pacificação social, como a própria Justiça Desportiva. Escorada nas lições do professor João Maurício Adeodato, apontou que a eleição do direito como o principal ambiente ético comum, acaba por sobrecarregá-lo com demandas que esse não consegue controlar<sup>39</sup>. Em consequência, lançou o argumento de que a submissão de demandas indenizatórias ao Poder Judiciário com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas tem por efeito “abarrota o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social”.

O contraste com que a fundamentação decisória do caso

---

<sup>39</sup> ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica na norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011, pág. 239.

foi construída em todas as instâncias merece uma acurada reflexão sobre a forma como os direitos da personalidade no campo esportivo são tutelados no Poder Judiciário, sobretudo pela variedade de argumentos no sentido de brechar o acesso à jurisdição estatal, mormente para discussão de direitos da personalidade que, como visto, não são abrangidos na tipificação disciplinar imputada ao jogador. Ora, teria a jurisdição desportiva, de caráter disciplinar, condições de satisfazer os direitos da personalidade? A restrição da reparabilidade à questão disciplinar esportiva não configura uma relativização dos direitos da personalidade quando ameaçados ou violados neste espaço? Uma reflexão sobre tais aspectos será proposta a seguir.

## 5. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.786 – SP À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, como visto em tópico anterior, conferiu um nível de proteção aos direitos fundamentais jamais experimentado no Brasil. O elastecimento de tais posições jurídicas de vantagem impactou vários ramos do Direito, mas teve especial efeito sobre o Código Civil. Se até então a Constituição era meramente a carta política definidora da forma de organização do Estado e dos direitos individuais, regendo as relações de direito público, em outra ponta o Código Civil era a “constituição” do direito privado, ao reger de forma isolada – no máximo em conjunto com leis ordinárias especiais – as relações entre os particulares. Todavia, essa nova tessitura dos direitos fundamentais imprimiu nova dinâmica na forma de enxergar e aplicar o Código Civil, como ressalta Paulo Lobo<sup>40</sup>:

Os direitos fundamentais que dizem respeito ao Código Civil

---

<sup>40</sup> LOBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. In: *Direito Civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. (Org.) RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Florianópolis: Conceito editorial, 2014, p. 20.

resultam da migração de direitos subjetivos civis fundamentais para o âmbito constitucional, por escolha dos representantes constituintes, num momento histórico em que a sociedade eleger aqueles que são seus valores essenciais e fundamentais, e os verteu em normas constitucionais. Quando isso ocorreu, em 1988, noventa preceitos constitucionais fundamentais passaram a conformar o direito civil, relativos a direitos da personalidade, às pessoas (físicas e jurídicas), aos contratos, à propriedade, ao direito das sucessões, enfim, a todos os segmentos em que nossa disciplina se divide.

Nessa perspectiva, o direito civil deve ser reinterpretado à luz de um novo paradigma. Segundo Marcos Ehrhardt “a Constituição torna-se verdadeira parte geral do ordenamento jurídico, deixando de ser o estatuto do poder público para se converter na ordem jurídica fundamental da comunidade.”<sup>41</sup>. Assim, a forma de aplicação do Código Civil não é mais um fim em si mesma, devendo ser feita de modo conformado à Constituição, circunstância que enseja substanciais mudanças hermenêuticas, como apontam Schreiber e Konder<sup>42</sup>:

Essas premissas conduzem naturalmente a um novo modo de interpretar o superado o dogma da subsunção e a concepção da interpretação como operação puramente formal, impõe-se uma hermenêutica com fins aplicativos, voltada à máxima realização dos valores constitucionais em vista das peculiaridades do caso concreto.

Esse processo de constitucionalização do direito civil refletiu também no campo da responsabilidade civil. Como observa Enéas Matos, a responsabilidade civil, na perspectiva meramente privatística, era centrada nos elementos culpa e

---

<sup>41</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito dos danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. In: *Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. (Org.) RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Florianópolis: Conceito editorial, 2014, p. 309.

<sup>42</sup> SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Uma agenda para o direito civil-constitucional*. *Revista Brasileira de Direito Civil* | ISSN 2358-6974 | Volume 10 – Out /Dez, 2016, p. 13.



patrimônio, notadamente pela feição do Código Civil de 1916. À luz da constituição, os elementos centrais passam a ser a pessoa humana, e a sua dignidade, consagrando a despatrimonialização e a repersonalização do direito civil.<sup>43</sup> Tal concepção se materializa quando encontra na Constituição a inserção no rol dos direitos fundamentais a tutela da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X); bem como quando o Código de Civil de 2002 estatui que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, e insuscetíveis de limitação voluntária, assegurando no art. 12 a exigibilidade da cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade, através dos mecanismos processuais adequados, sem prejuízo das perdas e danos e demais sanções legais. Desse modo, adverte Perlingieri<sup>44</sup>:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.

Feita a contextualização das premissas que demarcam a relação direta que a Constituição estabeleceu com o Código Civil para além da mera subordinação normativa formal, e as consequências disso na tutela dos direitos da personalidade, nucleados na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, e na ressignificação dos institutos de direito civil, cumpre elencar os anacronismos contidos no julgado do STJ em relação a esse modelo.

Em primeiro lugar, a longa discussão havida no colegiado paulista e no próprio STJ a respeito da competência do Poder Judiciário para julgar demandas inerentes ao âmbito desportivo se mostra desnecessária. A delimitação da competência da

---

<sup>43</sup> MATOS, Enéas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 4.

<sup>44</sup> PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 156.

justiça desportiva está claramente demarcada e a subsidiariedade da jurisdição estatal limita-se às questões disciplinares e organizacionais daquela seara. O mote da discussão não deveria ser se a transgressão disciplinar viola ou não os limites da modalidade esportiva quando o que se pretende é a prevenção ou reparação de algum direito da personalidade, que por essência foge do objetivo da jurisdição esportiva.

Com efeito, a existência dessa jurisdição paralela não pode servir de óbice à da tutela dos direitos da personalidade dos envolvidos, independentemente da satisfatividade da sanção disciplinar. Primeiro por divergência de finalidade. Esta objetiva preservar a higidez do esporte, seus interesses mercadológicos, e da nobreza ética esperada neste ambiente. Segundo porque além da sua incompetência material para disciplinar as relações entre indivíduos e os seus atributos da personalidade, a “tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa”<sup>45</sup>.

Para o tribunal paulista, a atuação do Poder Judiciário somente se justificaria em casos de evidente ineficácia ou insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva. E com menos abertura ainda, na concepção da Ministra Nancy Andrighi, para quem tais questões não deveriam assoberbar a máquina judiciária.

Partindo da hipótese versada no caso concreto, o atleta não concordando com uma decisão do árbitro, que certo ou errado é soberano para decidir, profere palavras de baixo calão com o intuito evidente de lhe atingir a honradez, além de atingi-lo fisicamente de forma brusca. A sanção disciplinar pune quem não respeita as regras de convivência do ambiente desportivo e protege a figura ofendida de modo genérico, numa dimensão

---

<sup>45</sup> PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007, p. 155.

objetiva do fato (no caso, a figura do árbitro, poderia ser qualquer pessoa). No entanto, no aspecto subjetivo, aquele que sente lesado no seu íntimo não obtém qualquer reparação com a cominação de uma sanção ao atleta, ao demais profissionais envolvidos ou mesmo ao clube ou federação.

Em uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, os direitos da personalidade sempre poderão ser tutelados pelo Judiciário, sendo irrelevante o ambiente em que a lesão tenha sido perpetrada. Ofensas e agressões físicas são dignas de apreciação e reparação de forma autônoma à jurisdição desportiva, pois as sanções disciplinares não surtem efeitos sobre os interesses particulares da pessoa atingida em sua honra, imagem, integridade física (agressões não decorrentes de contato físico natural de jogo). “Eis aí as razões pela qual as hipóteses de dano moral são tão frequentes porque a sua reparação está posta para a pessoa como um todo, sendo tutelado o valor da personalidade humana”<sup>46</sup>.

O acórdão do tribunal paulista e o voto vencido da Ministra Nancy Andrighi no STJ sugerem que o ambiente esportivo não permite indistintamente todo tipo de conduta, mas ao denegar acesso à jurisdição estatal acabam por admitir a existência de uma área de salvo conduto, um espaço imune às normas que regem os direitos da personalidade.

A crítica exposta se dirige precisamente à controvérsia sobre o acesso à jurisdição estatal, vez que a inafastabilidade da jurisdição é um direito fundamental. E a negativa desse direito ocasionaria a eventual impunidade em caso de violação de outros direitos fundamentais, como é o caso dos direitos da personalidade. Não se discute a procedência de demandas dessa natureza oriundas de eventos desportivos, cujo mérito caberá ao julgador de cada caso concreto a par de suas peculiaridades e elementos probatórios.

---

<sup>46</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 127.

A segunda crítica que incide sobre o julgamento concerne sobre a reparabilidade dos direitos da personalidade. Em uma época de intensa transformação do direito à reparação civil, do direito dos danos, ou, simplesmente, da responsabilidade civil na perspectiva da sociedade democrática<sup>47</sup>, ao mesmo tempo em que o acórdão indica um norte sobre o assunto, sua fundamentação não fornece contornos suficientemente claros para replicação do precedente. O voto vencedor, do ministro relator, foi sucinto ao resgatar as razões da sentença: “Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente”. Nessa perspectiva, que tipo de situações ocorridas no ambiente desportivo, potencialmente geradoras de danos extrapatrimoniais, podem então ser tuteladas pelo Poder Judiciário?

Talvez a melhor forma de estruturação da *ratio decidendi* desse julgado encontrasse fundamento na consagração da cláusula geral da dignidade da pessoa humana quando caracterizada uma suposta ofensa de um indivíduo a outro. A decisão se coadunaria com a metodologia de interpretação das relações particulares à luz da Constituição e das novas tendências da responsabilidade civil, pois o índice de indeterminação de uma cláusula geral permite ao intérprete reconstruir o caso segundo os instrumentos hermenêuticos e os precedentes existentes, prevenindo a preocupação apontada pelo professor Marcos Ehrhardt<sup>48</sup>:

Atualmente é possível definir o estudo da responsabilidade civil pelas incertezas, instabilidade e mutabilidade cada vez mais comuns, apresentando, frequentemente, soluções díspares para

---

<sup>47</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil: obrigações. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

<sup>48</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito dos danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional. In: *Direito Civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. (Org.) RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Florianópolis: Conceito editorial, 2014, p. 311.

casos idênticos, transformando a responsabilidade civil contemporânea quase numa loteria.

A terceira e última crítica se dirige à relativização do ambiente do futebol como fato cultural, como se apura nos argumentos da tese vencida. Mesmo no cenário da jurisdição desportiva já se observa a necessária mudança de paradigma em relação à proteção aos direitos da personalidade. Por exemplo, os clubes de futebol estão sofrendo sanções disciplinares pelo fato de sua torcida chamar o goleiro adversário de “bicha” sempre que este repõe a bola em jogo. Percebe-se, mesmo na esfera disciplinar esportiva – inapta para tutelar direitos de personalidade – que o futebol é uma representação social que não pode servir como um escape para o desrespeito à dignidade da pessoa humana, para perpetuação de condutas indesejáveis, apesar de toda carga cultural que ainda subsiste nesse sentido. A atmosfera tensa, as fortes emoções envolvidas em um evento desportivo, embora compreensíveis, não podem se prestar como um alibi para tais condutas.

Não se defende a judicialização a esmo das relações esportivas, mas tampouco a criação de uma instância privada para tutela de seus interesses intrínsecos, como é o caso da justiça desportiva, pode servir de argumento para afastar a intervenção da jurisdição estatal na tutela aos direitos da personalidade, dos quais se o próprio sujeito não pode dispor também não é dado ao Estado o direito de relativizá-lo.

## CONCLUSÃO

O trabalho buscou focar em primeiro ponto o impacto do futebol não apenas como esporte, mas como expressão do fenômeno social. Tal perspectiva é extremamente relevante para a compreensão de como as questões ligadas ao tema impactam na visão social e jurídica sobre o assunto. A máxima de que o que acontece no campo fica no campo, parece, de forma equivocada, ainda encontrar eco na forma como o Poder Judiciário se

manifesta sobre questões oriundas da prática esportiva, mas que transcendem a mera dimensão ética esperada nesse meio.

A expansão da tutela dos direitos da personalidade como uma decorrência da cláusula geral da dignidade da pessoa humana acarreta mudança de paradigma em todas as relações sociais, inclusive no esporte. Considerando a existência de uma jurisdição esportiva, coube demonstrar que é perigoso o argumento de que situações que exponham ou atinjam um indivíduo em sua honra, imagem, privacidade ou vida privada não possam ser tuteladas no ambiente da jurisdição estatal em razão da primazia da justiça desportiva quando, na verdade, não há nenhum conflito material em relação à concorrência de ambas as jurisdições.

Ao revés, uma jurisdição privada, como é o caso da esportiva, é incapaz de tutelar direitos de natureza intransmissível e irrenunciável como os direitos da personalidade e, em consequência, a eventual reparabilidade de danos extrapatrimoniais causados a algum personagem diretamente ligado a este ambiente.

A tese sufragada pelo STJ reconheceu a possibilidade de existência de dano moral quando caracterizada a ofensa a direitos da personalidade, no caso por evidente excesso no direito de manifestação, com o intuito de atacar a honradez e a idoneidade da vítima, mas não houve menção mais clara no sentido de que demandas indenizatórias embasadas em danos extrapatrimoniais podem ser ajuizadas e acolhidas, de forma destrelada à análise empreendida na esfera desportiva tampouco que o resultado da ação judicial seja condicionado ou orientado pela conclusão da jurisdição privada desportiva.

O acórdão soluciona o caso sob o fundamento de que o excesso é punível, mas sem oferecer critérios ou contextualizar situações em que a jurisdição estatal poderá tutelar e reconhecer a existência de danos extrapatrimoniais ocorridos em ambiente desportivo, dando azo a soluções díspares para casos idênticos.

O Superior Tribunal de Justiça apontou importante solução em uma direção, mas sem a firmeza de um ônus argumentativo que indique clara vinculação a este sentido.



## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica na norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011, pág. 239.
- AUGÉ, Marc. *Un sport ou un rituel ?*, Manière de voir (Le Monde diplomatique), nº 39 (Football et passions politiques), mai-juin.1998.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.762.786 SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 26/10/2018. *JusBrasil*, 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181029-14.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.
- DECAT, Scheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro, v. 1 Teoria Geral do Direito Civil*: 28ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. v. 5, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Trad. Eduardo Lucio Nogueira. 9ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.
- EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Responsabilidade civil ou direito dos danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil

- constitucional. In: *Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. (Org.) RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Florianópolis: Conceito editorial, 2014.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Obrigações*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. In: *Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. (Org.) RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Florianópolis: Conceito editorial, 2014.
- LÔBO, Paulo. Novas perspectivas da constitucionalização do direito civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25361>>. Acesso em: 28 maio 2019.
- MARTINS, Luiz Roberto. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários artigo por artigo*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 26.
- MATOS, Enéas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*. In: Sociologia e Antropologia. São Paulo: EdUSP, 1974.
- MELLO FILHO, Álvaro. *Desporto na nova Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1990, p. 31.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de



- Janeiro: Renovar, 2003.
- MURAD, Maurício. *Sociologia do Esporte*. Disponível em: [https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/congressos/ccd2009/palestras/mauricio\\_murad.pdf](https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/congressos/ccd2009/palestras/mauricio_murad.pdf)
- MURAD, Maurício. *Sociologia e educação física: diálogos, linguagens do corpo, esportes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- MURAD, Maurício. *Violência e Mortes no futebol brasileiro: reflexões, investigações e proposições*. Disponível em: [https://rpcd.fade.up.pt/\\_arquivo/artigos\\_soltos/2013-1/04.pdf](https://rpcd.fade.up.pt/_arquivo/artigos_soltos/2013-1/04.pdf)
- PIERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.
- REZENDE, José Ricardo. *Tratado de Direito Desportivo*. São Paulo: All Print Editora, 2016.
- ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. DIG, 3rd edição.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução e Parte Geral, 14ª edição*.
- SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*, São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Uma agenda para o direito civil-constitucional*. *Revista Brasileira de Direito Civil* | ISSN 2358-6974 | Volume 10 – Out /Dez, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- UNESCO Headquarters (Paris). *Colour? What colour? Report on the fight against discrimination and racism in football*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235721?posInSet=1&queryId=4a6d245f-de84-4053-a480-c635d0ce-fcde>